



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Institui o Programa Municipal de Fornecimento Complementar de Medicamentos, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias particulares, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº .../2026, de autoria do Vereador Murilo Cavalheiro Bueno).**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Fornecimento Complementar de Medicamentos, com o objetivo de garantir o acesso imediato a fármacos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) aos usuários da rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º** O programa consistirá no fornecimento de medicamentos por meio de farmácias e drogarias privadas devidamente credenciadas, exclusivamente quando houver falta ou indisponibilidade momentânea do item nas unidades de saúde do Município.

**Art. 3º** São requisitos para a retirada do medicamento na rede credenciada:

I – apresentação de receita médica original e válida, emitida exclusivamente por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município;

II – apresentação de documento de identidade oficial com foto e Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS);

III – apresentação de comprovante de residência no Município;

IV – apresentação de guia de “Indisponibilidade de Estoque”, emitida pela farmácia pública municipal.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar o processo de credenciamento das farmácias e drogarias, observando:

I – a habilitação jurídica, fiscal e sanitária das empresas;

II – a tabela de preços de reembolso, que terá como teto o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) ou outro índice inferior definido pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – a adoção de sistema de controle e auditoria digital, com vistas a evitar duplicidade de fornecimentos.

**Parágrafo único.** O credenciamento será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

**Art. 5º** O fornecimento do medicamento pela farmácia ou drogaria credenciada ocorrerá quando, após atendimento na rede pública municipal de saúde, for formalmente constatada a indisponibilidade do medicamento prescrito na farmácia da rede pública.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MURILO BUENO**  
**Vereador - PODE**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o princípio da continuidade do tratamento, garantindo ao cidadão o acesso imediato aos medicamentos padronizados, mesmo diante de situações de desabastecimento temporário na rede pública.

Sabe-se que, em determinadas circunstâncias, processos licitatórios podem sofrer atrasos, restar desertos ou fracassados, ocasionando a falta de medicamentos essenciais. Nesses casos, o paciente, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, é diretamente prejudicado, tendo seu tratamento interrompido, o que pode agravar quadros clínicos, gerar internações e aumentar os custos ao próprio sistema público de saúde.

Embora o Município disponha de estrutura organizada de Assistência Farmacêutica, situações de indisponibilidade momentânea podem ocorrer em razão de fatores logísticos, aumento da demanda ou atrasos na cadeia de fornecimento.

A proposta cria, portanto, um mecanismo moderno, eficiente e humanizado, permitindo que farmácias e drogarias privadas previamente credenciadas atuem de forma complementar ao poder público, assegurando o fornecimento imediato dos medicamentos constantes da REMUME quando houver indisponibilidade na rede municipal.

Destaca-se que o modelo proposto permite à Administração Pública pagar apenas pelos medicamentos efetivamente fornecidos, podendo, inclusive, reduzir custos com judicialização da saúde, além de ampliar a capilaridade do atendimento por meio das farmácias de bairro.

Ressalta-se, ainda, que o projeto respeita os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à universalidade, integralidade e continuidade do tratamento, bem como assegura a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde, previstos no art. 196 da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, a proposta encontra amparo na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde (art. 23, II, da Constituição Federal), bem como na competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, I e VII). Ademais, está em consonância com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Por fim, trata-se de política pública de relevante impacto social, voltada à proteção da vida, da saúde e do bem-estar da população, especialmente de idosos, pessoas com doenças crônicas e famílias em situação de vulnerabilidade.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ibitinga, 23 de março de 2026.

**MURILO BUENO**  
**Vereador - PODE**

